SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149206 - SP (2026/0003943-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADOS	:	DENIS SARAK - SP252006
		LEANDRO GONZALEZ DA SILVA - SP511221
AGRAVADO	:	VERA LUCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RESILIÇÃO CONTRATUAL EM PROGRAMA DE MORADIA. INCIDÊNCIA DO CDC (SÚMULA 602/STJ). DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA (SÚMULA 543/STJ). CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). CONDIÇÃO RESOLUTIVA E CRITÉRIOS DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de resilição de contrato de adesão em cooperativa habitacional, com pedido de restituição das parcelas pagas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de empreendimentos habitacionais promovidos por cooperativas; (ii) é devida a restituição imediata das quantias pagas quando há desfazimento do vínculo; (iii) há prequestionamento acerca da tese de validade de condição resolutiva ligada a critérios internos de entrega das unidades.

3. Aplica-se o CDC às relações estabelecidas em empreendimentos habitacionais promovidos por cooperativas, conforme Súmula 602/STJ.

4. Na hipótese de desfazimento do compromisso em regime

Documento eletrônico VDA60273738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 04119f36-399b-491c-8d2c-46f8838c518d

consumerista, as parcelas pagas devem ser restituídas de forma imediata, nos termos da Súmula 543/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ tanto pela alínea a como pela alínea c do art. 105, III, da CF.

6. A tese sobre a possibilidade de estipular prazo/condição resolutiva vinculada à antiguidade, sorteio, pontuação ou pagamento estimado não foi objeto de deliberação específica, ausente o indispensável prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA60273738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/09/2026 14:36:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 04119f36-399b-491c-8d2c-46f8838c518d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149206 - SP (2026/0003943-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADOS	:	DENIS SARAK - SP252006
		LEANDRO GONZALEZ DA SILVA - SP511221
AGRAVADO	:	VERA LUCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	:	FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA HABITACIONAL. RESILIÇÃO CONTRATUAL EM PROGRAMA DE MORADIA. INCIDÊNCIA DO CDC (SÚMULA 602/STJ). DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA (SÚMULA 543/STJ). CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). CONDIÇÃO RESOLUTIVA E CRITÉRIOS DE ENTREGA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação de resilição de contrato de adesão em cooperativa habitacional, com pedido de restituição das parcelas pagas.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) incide o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de empreendimentos habitacionais promovidos por cooperativas; (ii) é devida a restituição imediata das quantias pagas quando há desfazimento do vínculo; (iii) há prequestionamento acerca da tese de validade de condição resolutiva ligada a critérios internos de entrega das unidades.

3. Aplica-se o CDC às relações estabelecidas em empreendimentos habitacionais promovidos por cooperativas, conforme Súmula 602/STJ.

4. Na hipótese de desfazimento do compromisso em regime

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

consumerista, as parcelas pagas devem ser restituídas de forma imediata, nos termos da Súmula 543/STJ.

5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ tanto pela alínea a como pela alínea c do art. 105, III, da CF.

6. A tese sobre a possibilidade de estipular prazo/condição resolutiva vinculada à antiguidade, sorteio, pontuação ou pagamento estimado não foi objeto de deliberação específica, ausente o indispensável prequestionamento, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. Giffoni Ferreira, assim ementado:

> *COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – COOPERATIVA - RESCISÃO – SÚMULA 602 DO STJ – RETENÇÃO DE 25% DO MONTANTE PAGO POR CONCEDER – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO DA RÉ EM PARTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 392).

Nas razões do presente agravo, BAALBEK alegou negativa da prestação jurisdicional, bem como a não incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 492-504).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Trata-se de ação de resilição de contrato de adesão para participação em programa habitacional por meio de cooperativa ajuizada por VERA LUCIA JESUS DA SILVA contra BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, alegando não ter mais

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

interesse de permanecer vinculada ao referido projeto popular, no qual ingressou em novembro de 2015.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a resilição do contrato celebrado entre as partes e condenar a requerida a restituir à autora 80% dos valores por esta desembolsados, não sendo devida a restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista. Os valores devem ser atualizados monetariamente pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso. Os juros de mora incidem desde o trânsito em julgado. A partir da vigência dos dispositivos da Lei nº 14.905/2024, quando houver incidência concomitante de correção monetária e de juros de mora, deve-se aplicar apenas a taxa Selic para a atualização do crédito. Por outro lado, não havendo incidência concomitante, deve-se corrigir o valor pelo IPCA e fazer incidir juros de mora à taxa definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil, tal como preconiza o art. 406, § 2º, do Código Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, maior da autora, esta deve arcar com 80% das custas e despesas processuais e a requerida com 20%. A requerida pagará honorários fixados em 10% do valor da condenação. E a autora pagará honorários fixados em 10% da diferença atualizada entre o valor da restituição pleiteada e o da restituição deferida e do pedido de indenização por danos morais. Na cobrança das verbas sucumbenciais deve ser observada a gratuidade de justiça deferida à autora (e-STJ, fls. 307-311).

Irresignadas, ambas as partes apelaram, e o TJSP deu parcial provimento, tão somente, ao recurso da requerida, a fim de majorar o percentual de retenção para 75% dos valores pagos (e-STJ, fls. 391-393).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, BAALBEK alegou, a par de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 24, § 3º, da Lei n. 5.764/1971, e 121 e 127 do CC, ao sustentar **(1)** a inaplicabilidade das normas consumeristas aos contratos realizados com cooperativas habitacionais; e **(2)** que é possível o estabelecimento de prazo para a conclusão do empreendimento na forma de condição resolutiva (antiguidade do cooperado, sorteio, lista de maior pontuação e quitação do custo estimado).

(1) Da incidência do CDC

Sobre o tema, asseverou o Tribunal estadual que podem ser afastadas as cláusulas do pacto atinentes ao cooperativismo, já que a natureza da relação é de feição consumerista, nos termos do que preconiza a Súmula n. 602 desta Corte, do seguinte teor:

> *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.*

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

Assim, concluiu o órgão julgador que o acolhimento do pleito autoral deve ser mantido, pois que a parte adquirente tem direito à desvinculação, com a resilição do contrato e o retorno das partes ao estado anterior, com a devolução dos valores pagos, sendo permitida a retenção pela cooperativa de 25% desse total.

Em casos que tais, a restituição deve ocorrer de forma imediata, em consonância com a Súmula n. 543 do STJ, que tem o seguinte teor:

> *Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido do Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador – integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.*

Esse entendimento está em plena conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL; RESCISÃO CONTRATUAL, LUCROS CESSANTES, DANOS MORAIS E CDC APLICÁVEL A COOPERATIVA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL POR ÓBICES SUMULARES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ e n. 284 do STF.*
> *2. A controvérsia diz respeito a ação de rescisão contratual c/c inexistência de débito, restituição de valores e reparação de danos materiais e morais, proposta em razão de atraso na entrega de imóvel.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a rescisão, condenou à restituição integral em parcela única, com correção e juros, e fixou honorários advocatícios.*
> *4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar solidariamente ao pagamento de lucros cessantes no período de mora e danos morais, mantendo os demais pontos e majorando honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto ao regime cooperativo, assembleias e provas dos danos; (ii) saber se o art. 333, I, do CPC exige prova específica de locação para lucros cessantes; (iii) saber se, à luz do art. 186 do CC, inexistiu ato ilícito e são indevidos danos morais; (iv) saber se o art. 80, caput e parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971 impede a restituição imediata e integral sob o regime cooperativo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à presunção de lucros cessantes e ao dano moral pelo atraso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Não há omissão: o acórdão enfrentou adequadamente as questões e prestou jurisdição, afastando violação ao art. 1.022 do CPC.*
> *7. O atraso na entrega presume prejuízo pela privação do uso, impondo lucros cessantes com base no valor locatício, incidindo a*

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

Súmula n. 83 do STJ.
8. O dano moral é devido diante de atraso injustificado superior a dois anos, e a revisão do quantum encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. ***9. Incide o CDC às cooperativas (Súmula n. 602/STJ), e a restituição imediata segue a Súmula n. 543 do STJ****;*
10. Os juros de mora, na responsabilidade contratual, fluem da citação.
11. O dissídio não se comprova e está obstado pelas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ;
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Tese de julgamento: "1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal enfrenta adequadamente as questões suscitadas. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ: a privação do uso pela mora na entrega do imóvel presume prejuízo e autoriza lucros cessantes conforme o Tema 966/STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar a revisão do valor dos danos morais diante de atraso superior a dois anos. 4. Aplica-se o CDC às cooperativas (Súmula n. 602 do STJ), e a restituição imediata das parcelas pagas segue a Súmula n. 543 do STJ, sendo vedadas a interpretação de cláusulas e o reexame de provas pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Em responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação. 6. O dissídio jurisprudencial não se comprova e encontra óbice nas Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.025, 1.029 § 1, 333 I, 85 § 11, § 2; CC, arts. 186, 389; Lei n. 5.764/1971, art. 80 caput, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7, 83, 543; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.898.750/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.717.053/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.419.022/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020; STJ, EREsp n. 1.341.138/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 9/5/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 941.250/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1.804.123/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.381/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.987.981/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.013.385/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.977/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 741.863/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020.
(AREsp n. 2.719.094/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – sem destaques no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA HABITACIONAL. CDC. APLICAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. QUANTIA PAGA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

DECISÃO MANTIDA.
1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.
***2. As disposições do CDC são aplicáveis aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas**. Precedentes.*
3. "Não há falar em retenção de valores de caráter administrativo na hipótese de descumprimento contratual da cooperativa, ocasionado pelo atraso na entrega do imóvel antes negociado, sendo devida a restituição integral e imediata dos valores já pagos. Precedentes" (AgInt no AREsp 949.537/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 16/11/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.034.624/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017 – sem destaques no original)

Desse modo, uma vez verificada a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, inafastável a incidência da Súmula n. 83 do STJ, óbice aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional.

(2) Do resilição do contrato

Por sua vez, defendeu a ora insurgente a possibilidade da estipulação de prazo para a conclusão do empreendimento na forma de condição resolutiva (antiguidade do cooperado, sorteio, lista de maior pontuação e quitação do custo estimado).

Ocorre que a controvérsia não foi analisada pela Corte local sob esse enfoque, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide, ao caso, o comando das Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

fundamentação.
2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015*.*
3. Não ocorrência da prescrição prevista no art. 206, § 3º, VII, b, do CC/2002, pois a lide não versa sobre balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada ou reunião/assembleia geral que deva tomar conhecimento, nem acerca das hipóteses de prazo decadencial previstas no art. 178, II, do CC/2002 (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão).
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA59986300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 14/09/2026 19:05:00
Código de Controle do Documento: e04b4fb6-b137-4a8f-8b48-dfbe48bc9f7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.149.206 / SP

Número Registro: 2026/0003943-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10065423320238260609

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADOS	: DENIS SARAK - SP252006
	LEANDRO GONZALEZ DA SILVA - SP511221
AGRAVADO	: VERA LUCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP464636

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA60239745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:13
Código de Controle do Documento: 0ad3db4d-a5df-4b0e-9148-a0ad8c66f096

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60239745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:40:13
Código de Controle do Documento: 0ad3db4d-a5df-4b0e-9148-a0ad8c66f096